



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 000056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 90006/2025

RECORRENTES: EMPRESAS FULL TELECOM LTDA. E RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA

RECORRIDA: EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025, Processo Administrativo SEI nº 000056/2025, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços especializados em instalação e manutenção de rede lógica e óptica, sob demanda, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima e demais órgãos participantes, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência (0811970).

Realizada a sessão pública no dia 20 de maio de 2026, o certame prosseguiu com a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, observada a ordem de classificação. Considerando a natureza especializada do objeto, as propostas foram submetidas à avaliação da unidade técnica de Tecnologia da Informação, responsável por aferir sua compatibilidade com as especificações previstas no Edital e no Termo de Referência.

No decorrer dessa análise, foram promovidas, quando necessárias, diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações, seguindo-se nova apreciação técnica e a adoção, pelo Pregoeiro, das medidas correspondentes quanto à aceitação, desclassificação e habilitação das licitantes.

Quanto ao Lote 02, composto por 26 itens relacionados aos serviços de instalação, manutenção, certificação, organização, fornecimento e demais atividades vinculadas à infraestrutura de rede lógica, o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global do lote.

No curso da análise das propostas, a empresa FULL TELECOM LTDA teve sua proposta desclassificada após manifestação técnica que identificou desconformidades materiais nos itens 34, 35, 37, 40 e 42. Observada a ordem de classificação e concluídas as análises subsequentes, a proposta da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. foi aceita, sendo a licitante posteriormente habilitada para o Lote 02.

Irresignada, a empresa FULL TELECOM LTDA interpôs recurso administrativo (0843147) contra sua desclassificação. Em síntese, sustentou que: (I) nos itens 34 e 35, a solução modular ofertada contemplaria os conectores, apesar de o *datasheet* isolado do *patch panel* indicar equipamento "descarregado"; (II) no item 37, teria ocorrido erro material na vinculação do *datasheet*, devendo ser considerado o documento correspondente ao *patch panel* CAT6 do item 36; (III) nos itens 40 e 42, a descrição constante da proposta reproduziria as exigências do Termo de Referência; e (IV) os equipamentos ofertados seriam equivalentes aos apresentados pela empresa vencedora, razão pela qual alegou tratamento desigual entre as licitantes.

Por sua vez, a empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA interpôs recurso administrativo (0843143) contra a aceitação e habilitação da empresa TELTEX, questionando especificamente a exequibilidade econômico-financeira da proposta vencedora. Alegou que determinados preços unitários estariam abaixo de 50% dos valores referenciais da Administração e requereu a realização de diligência específica para apresentação de planilha analítica de custos e formação de preços.

A empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e a manutenção das decisões adotadas no curso do certame.

Considerando o conteúdo predominantemente técnico das insurgências, os recursos e respectivas contrarrazões foram submetidos à unidade especializada de Tecnologia da Informação para reavaliação.

Quanto ao recurso da FULL TELECOM, foi elaborada a Análise Técnica TI nº 006/2026 (0844057), na qual a unidade especializada procedeu ao exame individualizado dos itens questionados e concluiu que as desconformidades identificadas possuíam natureza material e insanável, não sendo passíveis de saneamento mediante diligência sem alteração da substância da proposta.

Em relação ao recurso da RC TECHNOLOGY, foi emitida a Análise Técnica TI nº 007/2026 (0844058), que examinou especificamente a alegação de inexecutabilidade econômico-financeira da proposta da TELTEX e concluiu pela inexistência de elementos objetivos suficientes para demonstrar sua inviabilidade econômica, opinando pelo não provimento do recurso.

De posse das manifestações técnicas, o Pregoeiro procedeu à apreciação dos recursos e ao respectivo juízo de reconsideração, examinando as razões apresentadas pelas recorrentes, as contrarrazões da empresa recorrida e as conclusões alcançadas pela unidade especializada.

Ao final, não reconsiderou as decisões anteriormente proferidas, mantendo a desclassificação da proposta da FULL TELECOM e a aceitação e habilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. para o Lote 02, por entender que os argumentos apresentados pelas recorrentes não foram suficientes para afastar as conclusões das análises técnicas ou justificar a alteração do resultado do certame.

Mantidas as decisões recorridas, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação e julgamento definitivo dos recursos administrativos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram apresentados no curso regular do procedimento licitatório e submetidos à apreciação da Administração, tendo sido oportunizado à empresa recorrida o exercício do contraditório mediante apresentação das respectivas contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas FULL TELECOM LTDA e RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, passando à análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da competência da Autoridade Superior e da natureza das controvérsias

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a interposição de recursos contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório e estabelece que, mantida a decisão pela autoridade que praticou o ato recorrido, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superior para julgamento.

Compete, portanto, a esta Autoridade proceder à apreciação definitiva das insurgências apresentadas, examinando os elementos constantes dos autos, os fundamentos das decisões recorridas,

as contrarrazões e, especialmente no presente caso, as manifestações produzidas pela unidade técnica competente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, ainda, em seu art. 5º, que a condução dos procedimentos licitatórios deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, é relevante consignar que as controvérsias apresentadas possuem conteúdo predominantemente técnico e especializado, envolvendo, de um lado, especificações de equipamentos e componentes, compatibilidade das soluções ofertadas e características relacionadas à infraestrutura de rede e, de outro, a exequibilidade econômico-financeira dos preços propostos para determinados serviços integrantes do Lote 02.

Por essa razão, mostrou-se adequada a submissão das razões recursais à unidade de Tecnologia da Informação responsável pela análise técnica do objeto, que procedeu ao reexame das questões impugnadas e apresentou manifestações individualizadas e fundamentadas.

A adoção dessas manifestações como elemento de suporte à presente decisão não representa transferência da competência decisória da Autoridade Superior ou simples ratificação automática das conclusões alcançadas pelo setor técnico.

Cabe à Autoridade Superior verificar se as manifestações especializadas se encontram suficientemente motivadas, se enfrentaram os argumentos relevantes apresentados pelas partes, se guardam correspondência com as regras do instrumento convocatório e se existem nos autos elementos capazes de infirmar suas conclusões.

Realizado esse exame, verifico que as Análises Técnicas TI nº 006/2026 (0844057) e nº 007/2026 (0844058) apresentam fundamentação específica para as questões que lhes foram submetidas, estabelecendo o necessário confronto entre as alegações recursais, as propostas das licitantes e as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Não se identificam, por outro lado, elementos técnicos suficientemente consistentes que autorizem esta Autoridade Superior a afastar as conclusões da unidade administrativa especializada.

É a partir dessas premissas que os recursos devem ser examinados.

III.2 – Do recurso da FULL TELECOM LTDA

A empresa FULL TELECOM LTDA. pretende afastar sua desclassificação sob o argumento de que as desconformidades apontadas nos itens 34, 35, 37, 40 e 42 poderiam ser objeto de diligência, sustentando, ainda, a existência de tratamento desigual em relação à proposta posteriormente aceita da TELTEX TECNOLOGIA S.A.

A Análise Técnica TI nº 006/2026 (0844057), contudo, procedeu a novo exame individualizado dos itens e concluiu que as inconsistências identificadas não possuíam caráter meramente formal.

Conforme consignado pela área especializada, nos itens 34 e 35 houve ausência de composição de fornecimento quantificada; no item 37, incompatibilidade técnica do produto indicado com requisito editalício; e, nos itens 40 e 42, omissão de informações relativas a variantes técnicas e dimensionais consideradas essenciais à aferição objetiva do atendimento às especificações.

A manifestação técnica também enfrentou expressamente a alegação de que as propostas da FULL TELECOM e da TELTEX seriam tecnicamente idênticas, demonstrando diferenças objetivas quanto à descrição dos produtos, composição do fornecimento, indicação de componentes e especificação das variantes efetivamente ofertadas.

A conclusão alcançada foi no sentido de que eventual saneamento dessas inconsistências exigiria a inserção de especificações e compromissos comerciais não constantes da

proposta originária, ultrapassando os limites admitidos para a diligência e importando alteração substancial da oferta.

A distinção é relevante.

A diligência administrativa destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a situações preexistentes, não podendo ser empregada para reformular substancialmente proposta que não contenha elementos essenciais necessários à comprovação do atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Portanto, não se verifica tratamento desigual entre licitantes em situações equivalentes, mas tratamento distinto decorrente da própria natureza das inconsistências identificadas em cada proposta.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impõem à Administração a observância das características técnicas previamente estabelecidas para o objeto. Não seria compatível com esses princípios admitir, após a apresentação da proposta, alteração substancial destinada a fazer com que solução originalmente insuficiente passe a atender às exigências do certame.

Assim, considero devidamente fundamentada a conclusão técnica pela manutenção da desclassificação da FULL TELECOM LTDA., não havendo elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

III.3 – Do recurso da RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA

Examinadas as razões recursais apresentadas pela empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA (0843143), as contrarrazões ofertadas pela TELTEX TECNOLOGIA S.A (0843156), a Análise Técnica TI nº 007/2026 (0844058) e a decisão proferida pelo Pregoeiro em sede de juízo de reconsideração (0848502), entendo que não estão presentes elementos suficientes para justificar a reforma do julgamento realizado.

A controvérsia encontra-se centrada na alegação de que determinados preços unitários integrantes da proposta da empresa TELTEX seriam inferiores a 50% dos valores referenciais da Administração e que essa circunstância, por si só, importaria a realização de diligência destinada à comprovação da exequibilidade econômico-financeira da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, facultando à Administração, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, quando houver dúvida quanto à sua viabilidade.

A aplicação dessa disciplina deve ocorrer em conjunto com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o instrumento convocatório adotou o menor preço global por lote como critério de julgamento. Essa circunstância possui relevância direta para a análise da alegação recursal, pois a aferição da viabilidade econômica da proposta deve considerar, em regra, sua composição global, não sendo juridicamente adequada a conclusão automática pela inexequibilidade exclusivamente a partir da comparação isolada de preços unitários.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 637/2017-Plenário (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2198996/NUMACORDAOINT%20asc/0), o Tribunal assentou que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos, em regra, não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, uma vez que o juízo de inexequibilidade deve ter como parâmetro o valor global ofertado.

Em igual sentido, o Acórdão nº 379/2024-Plenário (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

[completo/*/NUMACORDAO%253A379%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0](#)), consignou que a conclusão pela inexecuibilidade exige análise ampla dos itens que compõem a proposta, não se mostrando suficiente o exame de itens isolados.

A RC TECHNOLOGY apontou os itens 25, 28, 29, 30 e 31 da proposta da TELTEX como supostamente inexecuíveis, mas não apresentou elementos econômicos concretos capazes de demonstrar que os respectivos valores comprometeriam a execução do Lote 02. A unidade técnica registrou que não foram juntadas planilhas próprias de custos, pesquisas de mercado, orçamentos, notas fiscais, memórias de cálculo ou documentos equivalentes aptos a demonstrar objetivamente a inviabilidade da proposta vencedora.

Além disso, os itens impugnados correspondem a serviços técnicos executados pela própria empresa, cuja formação de preços pode variar de acordo com sua estrutura operacional, produtividade, compartilhamento de equipes, mobilização, logística, custos indiretos e estratégia comercial.

A proposta global apresentada pela TELTEX alcançou R\$ 4.714.314,30, equivalente a aproximadamente 57,28% do valor estimado de R\$ 8.230.836,50 para o Lote 02. A análise técnica, considerada a composição global do lote e a natureza dos serviços, não identificou elemento objetivo capaz de demonstrar incompatibilidade econômica entre o valor ofertado e a execução do objeto.

Também não prospera a alegação de que a simples existência de preços unitários abaixo do parâmetro indicado obrigaria a Administração a instaurar diligência.

O próprio Edital dispõe que, diante de indícios de inexecuibilidade ou da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências, permitindo à Administração avaliar sua necessidade conforme as circunstâncias concretas da proposta. A Análise Técnica TI nº 007/2026 consignou expressamente que os itens 7.6 e 7.7 do instrumento convocatório não estabelecem diligência ou apresentação de planilha de custos como providência automática em toda hipótese de preço unitário inferior ao parâmetro de referência.

Cumprando destacar que a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que critérios objetivos de inexecuibilidade constituem presunção relativa visa impedir a desclassificação automática da proposta, assegurando ao licitante oportunidade de demonstrar sua viabilidade quando a Administração pretenda afastá-la por inexecuibilidade.

No caso em exame, entretanto, a situação é inversa: a proposta da TELTEX foi considerada exequível, e a recorrente pretende sua desclassificação com fundamento essencialmente na existência de preços reduzidos em alguns itens. Para acolher essa pretensão seria necessário que os autos apresentassem elementos objetivos capazes de demonstrar que tais valores comprometem efetivamente a execução contratual, circunstância não verificada.

Nesse contexto, a simples comparação percentual realizada pela recorrente, desacompanhada de demonstração econômica concreta da inviabilidade da proposta, não constitui fundamento suficiente para desconstituir o julgamento realizado pela Administração.

Ademais, a matéria foi especificamente submetida à unidade técnica competente, que enfrentou as alegações apresentadas e concluiu pela inexistência de elementos capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta da TELTEX, opinando pelo não provimento do recurso.

Após apreciar os fundamentos da manifestação técnica, as razões recursais, as contrarrazões e a decisão do Pregoeiro, não identifiquei erro técnico, jurídico ou econômico capaz de justificar o afastamento da conclusão alcançada.

Por conseguinte, acolho, no âmbito da matéria de sua especialidade, os fundamentos constantes da Análise Técnica TI nº 007/2026 (0844058), adotando-os como razões integrantes desta decisão, sem prejuízo da fundamentação jurídica ora apresentada.

Assim, concluo que não assiste razão à empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA., devendo ser mantida a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. para o Lote 02.

IV – CONCLUSÃO

Da análise dos recursos, das contrarrazões, das manifestações técnicas especializadas e da decisão proferida no curso do certame, verifico que os argumentos trazidos pelas recorrentes não apresentam elementos suficientes para determinar a reforma do julgamento realizado.

As controvérsias foram submetidas à unidade administrativa competente, que procedeu à análise individualizada das insurgências, explicitando as razões técnicas que fundamentaram suas conclusões.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa FULL TELECOM LTDA, a manifestação especializada demonstrou que as desconformidades existentes nos itens 34, 35, 37, 40 e 42 possuem natureza material, sendo que eventual saneamento exigiria alteração de elementos substanciais da proposta originalmente apresentada.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, verificou-se que a alegação de inexecutabilidade se fundamentou essencialmente na comparação isolada de determinados preços unitários com os valores referenciais da Administração, sem apresentação de elementos objetivos suficientes para demonstrar a inviabilidade econômica da proposta global da TELTEX.

Esta Autoridade Superior, após apreciar os elementos constantes dos autos, não identifica erro técnico, contradição, ausência de motivação ou elemento objetivo que justifique afastar as conclusões da unidade especializada.

Por conseguinte, acolho as conclusões constantes das Análises Técnicas TI nº 006/2026 (0844057) e nº 007/2026 (0844058), no âmbito das matérias de sua especialidade, adotando seus fundamentos como razões integrantes desta decisão, por considerá-los coerentes com os elementos constantes dos autos e suficientes para subsidiar o julgamento definitivo dos recursos.

Do mesmo modo, não vislumbro fundamento capaz de justificar a reforma das decisões mantidas pelo Pregoeiro no exercício do juízo de reconsideração.

V – DECISÃO

Diante do exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 e com os demais elementos constantes dos autos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **FULL TELECOM LTDA.** e **RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA.**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade – 0843147/ 0843143;

II – ACOLHER no âmbito das matérias técnicas de sua competência, as conclusões constantes das Análises Técnicas TI nº 006/2026 (0844057) e nº 007/2026 (0844058), adotando seus fundamentos como razões integrantes desta decisão;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FULL TELECOM LTDA., mantendo-se a desclassificação de sua proposta para o Lote 02, diante das desconformidades técnicas materiais identificadas pela unidade especializada;

IV – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA., mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. para o Lote 02, por não terem sido demonstrados elementos objetivos capazes de caracterizar a inexecutabilidade de sua proposta;

V – MANTER, por conseguinte, o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 no que tange ao Lote 02, nos termos das decisões anteriormente proferidas pelo Pregoeiro e das manifestações técnicas acolhidas nesta decisão;

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências subsequentes cabíveis quanto ao Lote 02.

Registre-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Compras e Licitações para prosseguimento do feito.

Natanael de Lima Ferreira

Defensor Público-Geral em Exercício

Em 14 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Defensor Público Geral em exercício**, em 18/08/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0854146** e o código CRC **B3267DCA**.